



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 090 /2018  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.04.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2727/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513693  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CNPJ: 51.427.102/0014-43  
RECORRIDO: TECNOLOGIA BENCÁRIA S A  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. GUIA DE REMESSA DE MATERIAL (GRM).** A empresa transportava bens apenas com a Guia de Remessa de Material-GRM oriundo do Estado de São Paulo –SP destinada a Fortaleza-Ce. O Protocolo ICMS 29/2011 autoriza a substituição da nota fiscal modelo 1-A pela GRM nas operações internas e interestaduais dos estados signatários. Decisão da 1ª Instância pela nulidade do processo, contudo o colegiado decidiu pela **improcedência** da autuação, pois o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo ICMS 29/2011, tendo este validade e eficácia até a divisa do Estado do Ceará, o qual não é signatário do protocolo citado. Assim, deveria no momento da apresentação espontânea das GRM no posto de divisa do Estado do Ceará ser emitida a nota fiscal avulsa, consoante o previsto no art. 187, III e IV do Dec. 24.569/97. Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão singular para improcedência da autuação, em desacordo com o parecer da Assessoria processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Bens sem nota fiscal. Guia de Remessa de Material. Protocolo 29/2011. Apresentação espontânea. Nota Fiscal Avulsa. Improcedência.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.*

*A autuada emitiu a guias de remessa de material 336/0017360, 336/0017361, 336/0017362, 336/0017363, 336/0017364, 336/0017415, 336/0017436, 336/0017443, 336/0017444, 336/0017442, 336/0017441, 336/0017440, 336/0017439, 336/0017438, 336/0017437 consideradas inidôneas, vide informações complementares. ”*

Apontado como violado o artigos 1, 2, 16, I, “b”; 21, III, “e” e 21, II, “c” do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	798.991,94
Multa	239.697,58
<b>TOTAL</b>	<b>239.697,58</b>

Nas informações complementares o agente atuante descreve com detectou a acusação fiscal.

Encontra-se anexados aos autos as cópias das Guia remessa de Material às fls. 19/33, os CT-e às fls. 34/44, a nota fiscal avulsa 2015109987, a CGM 20151877.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação às fls. 54/63 do caderno processual.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 2269/17 pela **NULIDADE** da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **NULIDADE** do auto de infração.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário interposto pela julgadora singular por ser decisão contrária a Fazenda Pública, pois foi decidido pela nulidade da autuação, por considerar que o agente fiscal inviabilizou o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado diante de uma acusação diversa daquela efetivamente cometida pelo sujeito passivo.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de transportar bens acobertados por documento fiscal inidôneo, tendo emitido as Guias de Remessa de Material, no valor de 798.991,94(setecentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos).

A julgadora singular entendeu que as Guias de Remessas de Material não são documentos fiscais, conseqüentemente não podem ser declaradas inidôneas, já que nunca foram idôneas para acobertar qualquer circulação de mercadorias ou bens, logo, a infração não poderia ter sido enquadrada no inciso VI do art. 131 do Dec. 24.569/97- RICMS.

As Guias de Remessa de Material e os respectivos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CT-e tinham como emitente Tecnologia Bancária sediada em São Paulo-SP com destino a Tecnologia Bancária localizada em Fortaleza-Ce.

A empresa autuada informa que foi formalizado o Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S A , sendo o Estado de São Paulo signatário.

Insta trazer a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 29, de 13 de abril de 2011, assim editado:

**“Cláusula primeira. Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S A nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens – DCM/ Guia de Remessa de Material –GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.”**

Desta forma, como as Guias de Remessa de Material foram emitidas no Estado de São Paulo que é signatário do Protocolo ICMS 29/11, portanto, o protocolo tinha validade e eficácia até a dívida com o estado do Ceará, que não é signatária do protocolo em questão.

Nesse sentido, compreendemos que como o protocolo tinha validade e eficácia até a dívida do Estado do Ceará, quando da entrega espontaneamente pela autuada das Guias de Remessa de material no Posto Fiscal de Penaforte, o agente fiscal com base no previsto no art. 187, VI, do Dec. 24.569/97-RICMS, tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, uma vez que a situação em exame enquadra-se no inciso III do dispositivo legal, respeitando ao Princípio da Espontaneidade.

Calha esclarecer que a empresa autuada não possui inscrição no Cadastro Geral da Fazenda -CGF do Estado do Ceará e que o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa, circunstâncias materiais importantes para o deslinde da questão em exame.

Pelos motivos acima expostos, convém trazer o disposto no art. 85, parágrafo único, da Lei n. 15.614/2014, para não acolher a nulidade declarada em 1ª Instância para decidir pela improcedência da autuação.

**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade para improcedência da autuação.

É como voto.

### **03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/2727/2015 – Auto de Infração: 1/201513693. **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TECNOLOGIA BANCÁRIA S A.** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal preferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, considerando que o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da autuação, estavam acobertados pela Guia de remessa de material(GMR), documento válido para transportes, dos bens em questão, até a dívida com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Posto Fiscal onde ocorreu a autuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Registre-se, ainda, que a legislação do Estado de São Paulo, de onde procediam os bens objeto da autuação, não prevê a figura da Nota Fiscal Avulsa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de maio de 2018.

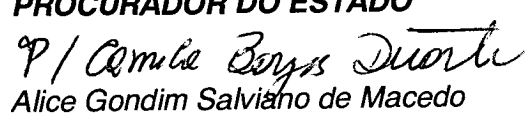
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilmar Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
p/ Alice Gondim Salvião de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
p/ Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**